



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2015** **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de plano de caráter ilimitado para serviços de banda larga.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-5991/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de plano de caráter ilimitado para serviços de banda larga.

Art. 2º Inclua-se o art. 130-B na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. A prestadora de serviço de telefonia móvel oferecerá ao usuário ao menos um plano de serviço que contemple conexão à Internet em banda larga com volume ilimitado de tráfego de dados.”*

*Parágrafo Único. A prestadora a que se refere o caput deste artigo deverá informar ao usuário, por meio de sua própria rede e de maneira gratuita, o seu consumo de dados e as regras de funcionamento do serviço.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a evolução do setor de telecomunicações em direção à comunicação de dados. O modelo baseado em voz está sendo facilmente superado pelas novas tecnologias de comunicação 3G e 4G, que já beneficiam hoje mais de 160 milhões de brasileiros, segundo dados do SindiTelebrasil. Ao consumidor não interessa mais um pacote de comunicação de voz com franquia limitada, pois a modernidade se traduz agora nas mensagens instantâneas vias aplicativos de dados, como o Whatsapp, e pela transmissão de imagens e vídeos. Esse crescimento acelerado do tráfego fez com que as empresas tomassem uma atitude drástica, lesando milhares de consumidores. As empresas decidiram por adotar a prática de suspender a conexão quando o usuário atingir o limite máximo da franquia, quebrando o modelo de negócios anterior, em que a velocidade era reduzida, porém a conexão era mantida.

É certo que as empresas têm o direito de serem remuneradas pelos serviços prestados. No entanto, a regra só pode ser adotada para novos planos de serviços, e não para planos já existentes. Esse é, inclusive, o entendimento dos órgãos de defesa do consumidor. Além de configurar quebra de

contrato, a medida trai a confiança do consumidor, pois o obriga a adquirir pacotes avulsos até o início de um novo ciclo do seu faturamento.

O tema foi debatido no dia 08/04/2015 pela Comissão de Defesa do Consumidor, que prometeu tomar medidas para assegurar o direito dos atuais consumidores. A esse respeito, inclusive, já tramita nesta Casa o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, que susta o art. 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, que abriu brecha para as prestadoras alterarem unilateralmente os planos de serviços. Na referida audiência, representantes das operadoras admitiram que não existe pacote ilimitado de serviço de conexão a banda larga, embora a propaganda diga o contrário.

Para corrigir essa falha do mercado, apresentamos a presente proposição, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de julho de 1997), de modo a assegurar ao usuário o direito de contratar pacotes com acesso ilimitado de dados nos contratos de prestação de serviço de banda larga. Esta modalidade de contrato não existe hoje. Todos os três tipos de pacote disponíveis - pré-pago, controle e pós-pago -, têm como base a venda de uma franquia, com corte da conexão quando o limite de dados contratado é atingido.

Da mesma forma que existem pacotes ilimitados de voz, inclusive para comunicação extra rede, com cobrança de tarifas diferenciadas, portanto, mais elevadas, estamos certos de que este é um modelo de negócios totalmente possível de ser implementado nesta nova geração de serviços de telecomunicações digitais.

Pela relevância da proposta, sua viabilidade técnica e abrangência, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a APROVAÇÃO do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO III**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

**RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

.....

ANEXO I  
REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO IV  
DA OFERTA

.....

CAPÍTULO II  
DA CONTRATAÇÃO

**Seção I**  
**Das Regras Gerais**

.....

Art. 52 As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

**Seção II**  
**Da Contratação da Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações**

Art. 53 Na contratação de Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações devem ser entregues ao Consumidor, além dos documentos descritos no art. 51, todos os Planos de Serviço associados ao contrato.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|